Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1002/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10089/2023
PROTOCOLO	: 2279918
TIPO DE PROCESSO	: PEÇAS INFORMATIVAS - DENÚNCIA
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE
JURISDICIONADO	: GEROLINA DA SILVA ALVES
DENUNCIANTE	: MARIELE MORAES DE SOUZA PINHEIRO – OAB/SP 466.081
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – ANULAÇÃO – JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

1. A denúncia oferecida para apuração de supostas irregularidades de certame perde seu objeto com a anulação desse, em juízo de conveniência e oportunidade.

2. Arquivamento da denúncia (art. 129, I, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012; **afastando-se o sigilo** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Tratam os autos de **Denúncia**, formulada por Mariele Moraes de Souza Pinheiro (peça 02, f. 02-74), na qual questiona disposições do edital de licitação do Pregão Eletrônico n. 006/2023, formalizado pelo Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste - CIDECOL, com o objetivo de "criação e implementação de Espaços Makers Educacionais".

A denunciante se opõe à exigências, sob sua ótica, não justificadas, que estariam direcionando a licitação e anuncia inadequada/excessiva especificação técnica do objeto, ausência de definição de critérios objetivos, dentre outras irregularidades que evidenciam restrição ao caráter competitivo do certame.

Por fim, requereu a manifestação deste Tribunal de Contas sobre o tema posto, constando pedido de suspensão liminar do certame cuja sessão estava marcada para o dia 28/09/2023.

O expediente foi recebido como Denúncia pela Presidência desta Corte de Contas, que em juízo de admissibilidade determinou sua distribuição e remessa a este Gabinete, na forma regimental (f. 104-105).

De início, observou-se que o processo licitatório em exame também foi objeto de Controle Prévio desta Corte, conforme **TC 9755/2023**, em que foi proferida a Decisão Liminar DLM-G.RC-198/2023, expedindo-se medida cautelar de suspensão do referido certame.

Restando prejudicado o pedido de liminar requerido nestes autos, remeteu-se o processo para a Divisão de Fiscalização de Educação que, após o exame, concluiu pela procedência da denúncia, uma vez que constatadas irregularidades, conforme Análise n. 8084/2023 (fls. 108-115).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em consulta processo de Controle Prévio, verificou que foi apresentado à fl. 401 do TC 9755/2023 a publicação da anulação da licitação, em razão da constatação de vícios no edital. Diante disso, nos termos do Parecer n. 53/2024 (fls. 117), opinou pela extinção deste processo pela perda de objeto e, por conseguinte, sua extinção.

Considerando o Ato Convocatório n. 002, de 05 de janeiro de 2023, publicado no DOETC/MS n. 3308 de 06 de janeiro de 2023, p. 3, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Do Fundamento

Como observado, em juízo de conveniência e oportunidade, o Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste - CIDECOL **anulou** o procedimento licitatório, objeto desta Denúncia, cuja justificativa e documentos comprobatórios se encontram encartados às fls. 393-394 do TC/9755/2023.

Assim, configurada a perda de objeto destes autos, impõe-se por consequência lógica o arquivamento e extinção deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I - Pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018;

II - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012; **afastando-se o sigilo imposto ao processo**, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos, afastando-se o sigilo imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MSS